



Número: **0832149-53.2022.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIANO FELICIANO RODRIGUES (AUTOR)	PABLO GADELHA VIANA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72855025	05/05/2023 23:30	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
72855028	05/05/2023 23:30	<a href="#">laudo da fisio de FABIANO TITELA</a>	Documento de Comprovação
72855032	05/05/2023 23:30	<a href="#">Doc MEDICO de fabiano</a>	Documento de Comprovação
72855034	05/05/2023 23:30	<a href="#">STJ_201600722002_tipo_integra_175288789</a>	Documento de Comprovação
72855035	05/05/2023 23:30	<a href="#">DOC PESSOA COMP E DEMAIS</a>	Documento de Comprovação
72855036	05/05/2023 23:30	<a href="#">bo de fabiano</a>	Documento de Comprovação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE- PB,**

**Processo sob nº 0832149-53.2022.8.15.0001**

**FABIANO FELICIANO RODRIGUES**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seu advogado adiante assinado, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, conforme as razões em anexo.

Outrossim, requer seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e no efeito suspensivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requer, ainda, a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, para seu processamento e julgamento.

Por fim, justifica-se pela falta de juntada das custas de preparo devidamente suspensas pelo beneficiamento de justiça gratuita em juízo *a quo*.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campina Grande-PB, 02 de maio de 2023.

**PABLO GADELHA VIANA**  
**OAB/PB 15.833**

Rua Frei Tito, nº 63, Catolé, Campina Grande/PB  
Rua São Sebastião, B5, Centro, Picuí/PB  
Rua Monsenhor Valeriano Pereira, 74, Centro, Malta/PB  
83 98893-9327





**COLENDIA CAMARA CIVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,  
RAZÕES DO RECURSO**

**Processo n°** 0832149-53.2022.8.15.0001;

**Apelante:** Fabiano Feliciano Rodrigues;

**Apelada:** Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvt S.A.;

**Origem:** 5° Vara Cível de Campina Grande.

Colenda Turma,  
Eméritos julgadores,

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz *a quo*, impõe-se a reforma da respeitável sentença proferida contra o ora recorrido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE:**

O apelante registrou ciência da sentença no dia 17/04/2023, tendo como data limite para manifestação a data 15/05/2023, desta forma faz-se tempestivamente.

**II. RAZÕES RECURSAIS:**

O apelante ingressou em juízo *a quo* com ação sumária de cobrança c/c reparação de danos pessoais em face da apelada. A ação decorreu em virtude de um acidente automobilístico sofrido pelo apelado às 16h25min do dia 09 de dezembro de 2020, como consta boletim de ocorrência e documento médico anexo ao processo.

Rua Frei Tito, nº 63, Catolé, Campina Grande/PB  
Rua São Sebastião, B5, Centro, Picuí/PB  
Rua Monsenhor Valeriano Pereira, 74, Centro, Malta/PB  
83 98893-9327





Deste modo, o apelante que ficou com diversas lesões no tornozelo, restou obrigado a passar por 30 sessões de fisioterapia que o custaram o valor total de R\$ 2.400,00 (reais), aos quais pleiteou em juízo *a quo* por sua restituição.

A apelada, devidamente citada, apresentou defesa em desfavor do apelante, apontando pela suposta falta denexo causal entre as sessões de fisioterapia e o acidente.

Seguindo o pleito, o Juiz *a quo* seguiu o entendimento da apelada, de modo que proferiu sentença ao qual desfavorece o pedido do apelante, nos seguintes termos: ***“(...)Não enxergo, nos autos, documentos essenciais ao deslinde da questão de acordo com o requerido, ante a ausência de simples elementos comprobatórios que atestem ter, o demandante, realizado o tratamento fisioterápico que diz ter submetido ante o acidente de trânsito sofrido e que resultou em cirurgia de urgência em virtude da lesão que diz ter sofrido, a exemplo do simples prontuário médico que comprove o dano/lesão físico que diz ter sofrido ou de encaminhamento para tratamento fisioterápico prescrito por profissional habilitado oficiante no hospital onde diz ter o autor sido submetido a procedimento cirurgico, principalmente quando alega ter sido submetido a cirurgia de urgência na unidade hospitalar, se atendo, o autor, a juntar aos autos Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito e recibo de despesa com sessões de fisioterapia que diz ter submetido, datado de 30.11.2021, ou seja, quase um ano após a data do acidente. Saliente-se que apesar de o autor mencionar que teria sofrido danos de ordem material não demonstrou com documentos idôneos que teria, de fato, sofrido os danos físicos que diz ter suportado bem como ao procedimento cirúrgico que diz ter sido submetido, não sendo comprovado o nexode causalidade entre o acidente e as despesas médicas apresentadas. O simples argumento sem a sua comprovação de suas alegações não são suficientes para que este juízo entenda que o direito perseguido deva prosperar. Na hipótese dos autos, a partir da regra do ônus da prova inculpada no Código de Processo Civil, entendo que não restou suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito afirmado na exordial. ANTE DO EXPOSTO, mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das***

Rua Frei Tito, nº 63, Catolé, Campina Grande/PB  
Rua São Sebastião, B5, Centro, Picuí/PB  
Rua Monsenhor Valeriano Pereira, 74, Centro, Malta/PB  
83 98893-9327





***custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (...)***”.

Todavia, equivocada está a respeitável decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau, devendo ser reformada por este Egrégio Tribunal, uma vez que o apelante juntou **ao processo documento que confirma o seu atendimento pelo SAMU na data em que ocorreu o acidente, boletim de ocorrência do fato, o dut da motocicleta, o recibo de pagamento das 30 sessões de fisioterapia e o laudo da fisioterapeuta;**

Vejamos, **o nexa de causalidade** é explicado como a relação entre o fato e o dano suportado pela vítima, o que se mostra amplamente demonstrado em exordial, visto que o acidente ocorreu em 09 de dezembro de 2020 e, no mesmo dia, o apelante foi submetido a uma cirurgia para a correção da lesão. Deste modo, **logo após a recuperação da cirurgia, em 26/02/2021, já procurou um fisioterapeuta que em sua avaliação verificou que o apelante possuía uma limitação de seus movimentos da perna direita, com dor e edema na região da fratura e o submeteu a 30 sessões de fisioterapia,** como consta o Laudo fisioterapêutico anexo aos autos (ID de n.º 71132508 dos autos).

Além disso, vale ressaltar que ao julgar os embargos de declaração no **REsp 1.592.450**, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concluiu que **é permitido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica. Sendo assim, mesmo não tendo juntado ao processo documentação do médico que o entendeu emergencialmente, ou mesmo do cirurgião que fez a cirurgia para a correção de sua lesão, o laudo fisioterapêutico datado e assinado por profissional habilitado, possui força suficiente para provar o alegado.**

Sendo assim, Colenda Câmara Cível, o nexa de causalidade entre o acidente sofrido pelo Apelante e as sessões fisioterapêuticas ao qual foi submetido, fica amplamente demonstrado perante o boletim de ocorrência, documento de atendimento emergencial pelo SAMU, e laudo fisioterapêutico emitido por profissional habilitado, todos anexos ao processo.

Rua Frei Tito, nº 63, Catolé, Campina Grande/PB  
Rua São Sebastião, B5, Centro, Picuí/PB  
Rua Monsenhor Valeriano Pereira, 74, Centro, Malta/PB  
83 98893-9327





### III. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso de Apelação, para que, no mérito, lhe seja dado provimento, a fim de que seja reformada a respeitável sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, julgando procedente o pedido no sentido de condenar o réu ao pagamento da importância total de R\$ 2.400,00 reais (recibos das sessões de fisioterapia), a título de seguro obrigatório DPVAT para o PROMOVENTE em razão dos gastos médicos decorrente de acidente causado por veículo automotor, acrescidos de juros legais de 1% da citação (súmula 426 do STJ) e mais correção monetária pelo INPC, está a partir do ajuizamento da presente ação, com final condenação do promovido em honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campina Grande-PB, 02 de maio de 2023.

**PABLO GADELHA VIANA**  
**OAB/PB 15.833**

**VALESKA SEVERIANO**  
**(ESTAGIÁRIA- CPF nº 110.787.464-51)**

Rua Frei Tito, nº 63, Catolé, Campina Grande/PB  
Rua São Sebastião, B5, Centro, Picuí/PB  
Rua Monsenhor Valeriano Pereira, 74, Centro, Malta/PB  
83 98893-9327





05/05/2023

Número: **0832149-53.2022.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANO FELICIANO RODRIGUES (AUTOR)		PABLO GADELHA VIANA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71132512	30/03/2023 01:00	<a href="#">laudo da fisio de FABIANO TITELA</a>	Documento de Comprovação



## LAUDO FISIOTERAPÊUTICO

Paciente: Fabiano Feliciano Rodrigues

Data da avaliação: 26/02/2021

### HISTÓRICO:

O paciente sofreu fratura exposta de tibia e fíbula distal na perna direita devido a um acidente de trânsito envolvendo um carro e uma motocicleta ocorrido em 09/12/2020. Foi submetido a uma cirurgia para correção da lesão em 09/12/2020 e iniciou o tratamento fisioterapêutico em 26/02/2021.

### AValiação:

A avaliação inicial do paciente demonstrou limitação na movimentação da perna direita, com dor e edema significativos na região da fratura. O paciente apresentou dificuldade para andar e realizar atividades de vida diária.

### OBJETIVOS:

O objetivo do tratamento fisioterapêutico é recuperar a força, flexibilidade e mobilidade da perna direita, promover a cicatrização da fratura e prevenir complicações relacionadas à imobilização prolongada.

### PLANO DE TRATAMENTO:

O plano de tratamento inclui exercícios de fortalecimento muscular, alongamento, mobilização articular e técnicas de liberação miofascial. O paciente também será orientado sobre exercícios e atividades que podem ser realizados em casa para acelerar a recuperação. O tratamento será realizado de forma progressiva e com base na resposta do paciente, com avaliações regulares para monitorar o progresso.

### CONCLUSÃO:

O tratamento fisioterapêutico para fratura de tibia e fíbula distal na perna direita deve ser iniciado o mais breve possível para promover a recuperação adequada do paciente. Com o tratamento adequado, o

(83) 98807 - 5616

georgjanec@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 30/03/2023 01:00:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303300100073840000067097399>  
Número do documento: 2303300100073840000067097399

Num. 71132512 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:48  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330479610000068684785>  
Número do documento: 2305052330479610000068684785

Num. 72855028 - Pág. 2

paciente deve ser capaz de recuperar sua força e mobilidade e retornar às suas atividades diárias normais em um período razoável de 30 sessões.  
O tratamento fisioterapêutico foi concluído com um total de 30 sessões, cada sessão no valor de R\$ 80,00, totalizando um valor de R\$ 2.400,00.



Dra. Georgiane Mary de Souza  
FISIOTERAPIA



Georgiane Mary de Souza  
Fisioterapeuta  
CREFITO 192143-F

Dra. Georgiane Mary de Souza  
Fisioterapeuta - CREFITO 192143 - F  
Especialista em traumatologia, ortopedia e esportiva



(83) 98807 - 5616



georgianecg@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 30/03/2023 01:00:07  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303300100073840000067097399>  
Número do documento: 2303300100073840000067097399

Num. 71132512 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:48  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330479610000068684785>  
Número do documento: 2305052330479610000068684785

Num. 72855028 - Pág. 3



05/05/2023

Número: **0826819-75.2022.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Campina Grande**  
Última distribuição : **16/10/2022**  
Valor da causa: **R\$ 843,75**  
Assuntos: **DPVAT**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANO FELICIANO RODRIGUES (AUTOR)		PABLO GADELHA VIANA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64760 966	16/10/2022 20:37	<a href="#">DEC MEDICO</a>	Documento de Comprovação



12/12/2020

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 12/12/2020  
Boleto de Emergência (B.E) - Modelo 03 NOME : Matheus Pedroso Cavalcanti D



**PARAÍBA**  
Governo do Estado



*Somos todos*  
**PARAÍBA**  
Governo do Estado

## RESUMO DE ALTA

Nome do Paciente: **FABIANO FELICIANO RODRIGUES**

Data da Internação: **09/12/2020** Data da Alta: **12/12/2020**

Registro: **2289698**

Tempo de Permanência: **-18606**

Diagnóstico Inicial: **FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNA D**

Diagnóstico Final: **O MESMO**

Cirurgia: **OSTEOSSINTESE** Data: **09/12/2020**

Equipe:

Cirurgião: **ANDRE RIBEIRO ARAUJO MENEZES**

Aux 1: **EVERLAN DA SILVA MEIRA**

Aux 2: **MATHEUS PEDROSO C DE SOUZ**

Aux 3:

Aux 4:

Anestesista:

Medicamentos:

Infecção F.O: **NAO**

Resumo Clínico(História, Evolução, Terapêutica e Complicações): **PACIENTE COM FRATURA EXPOSTA DE OSSOS DA PERNA D. SUBMETIDO A OSTEOSSÍNTESE. EVOLUI SEM COMPLICAÇÕES.**

Orientações: **LAVAR FERIDA OPERATÓRIA COM ÁGUA E SABÃO. RETIRAR PONTOS CIRURGICOS COM 15 DIAS. ENTREGUE ATESTADO E CARTÃO DE RETORNO. DADO ENCAMINHAMENTO A FISIOTERAPIA.**

Medicações para Casa: **CIPROFLOXACINO, DEOCIL, ARFLEX.**

Condições de Alta: **Melhorado**

Data: **12/12/2020**

Assinatura/Carimbo  
**Matheus Pedroso Cavalcanti De Souza**

RESPONSÁVEL : **Matheus Pedroso Cavalcanti De Souza**

Dr. Matheus Pedroso  
CRM-PB 12.159

rojetohtcg/impreresumoalta.php?contar=2289698

1/2



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 16/10/2022 20:36:36  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210162036367200000061196022>  
Número do documento: 2210162036367200000061196022

Num. 64760966 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:49  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050523304875300000068684789>  
Número do documento: 23050523304875300000068684789

Num. 72855032 - Pág. 2

12/12/2020

HTCG-Painel Administrativo

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES  
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809

Data: 12/12/2020

CNPJ: 08.



Modelo Atestado Médico  
**PARAÍBA**  
Governos do Estado



Seus todos  
**PARAÍBA**  
Governos do Estado

## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que , a pedido do(a) Sr.(a) **FABIANO FELICIANO RODRIGUES** portador(a) da Identidade RG: portador(a) da patologia CID-10 **S829**.Esteve interno (a) neste Hospital no período de **09/12/2020 a 12/12/2020**, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades por um período de **90 dias**, a partir desta data.

**CAMPINA GRANDE - PB 12/12/2020**

Dr. Matheus Pedroso  
MÉDICO  
CRM/PB 12.869

**Médico: Matheus Pedroso Cavalcanti De Souza**

## AUTORIZAÇÃO

Eu **FABIANO FELICIANO RODRIGUES** , autorizo o (a) **Dr.(a) Matheus Pedroso Cavalcanti De Souza** , a registrar o diagnóstico codificado **CID-10** ou por extenso neste atestado legal.

Dr. Matheus Pedroso  
MÉDICO  
CRM/PB 12.869

**Assinatura do Paciente ou Responsável Legal**



# Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.450 - RS (2016/0072200-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER E OUTRO(S) - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
**EMBARGANTE** : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
MAITE CRISTIANE SCHMITT E OUTRO(S) - RS064572  
AURO THOMAS RUSCHEL E OUTRO(S) - RS067858  
**EMBARGANTE** : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 5 REGIÃO/RS  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
**EMBARGADO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
**EMBARGADO** : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858  
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572  
**EMBARGADO** : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
**EMBARGADO** : CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. LEI N. 12.842/2013. RAZÕES DE VETO DESCONSIDERADAS. ATOS RESERVADOS A MÉDICOS. ATIVIDADES DEBATIDAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.



## *Superior Tribunal de Justiça*

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Antes de enfrentar a discussão devolvida nos aclaratórios, é necessário promover breve digressão a respeito do processo, a qual evidenciará a complexidade relativa a seu julgamento.
3. Trata-se de ação ajuizada em 2004 (portanto, há quase vinte anos), e para discutir possível incompatibilidade entre legislação da década de 1960 com resoluções, em sua maioria, das décadas de 1980 e 1990, sendo certo que o julgamento do apelo especial exigiu o olhar para tal passado sem se descuidar dos fatos relevantes e supervenientes que aconteceram desde aquelas longínquas datas.
4. Não houve a devida atualização do Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, isto é, enquanto, na prática, as profissões seguramente evoluíram bastante nos últimos cinquenta anos, a legislação continua engessada no texto daquela época.
5. Na decisão recorrida, destacou-se que acórdãos do STF e do STJ, em datas mais distantes, teriam concluído que não cabe ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional diagnosticar nem indicar tratamentos porque sua função seria a de executar os métodos e técnicas prescritos pelos médicos, atentando-se, porém, à peculiaridade de que, após os referidos julgamentos, teriam decorridos longos anos, com evolução de todas as carreiras discutidas nos autos e ocorridos fatos supervenientes, buscando-se trazer a discussão para o contexto atual.
6. Nesse cenário, entendeu-se que a ratio dos precedentes anteriores permanecia incólume, em razão da interpretação sistemática aplicada aos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 938/1969 e aos supervenientes arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§ 1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.
7. Caso em que, ao promover interpretação sistemática de dispositivos legais aprovados, o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às normas vetadas e às razões do veto, as quais, embora não tenham sido apresentadas pelas partes anteriormente, eram fundamentais à construção da exegese sistemático-histórica que foi ali desenvolvida.
8. Ao consultar a mensagem de veto dos dispositivos da Lei n. 12.842/2013 (Mensagem n. 287/2013), verifica-se que o art. 4º, I, o qual dispunha que era ato privativo de médico a “formulação do diagnóstico e respectiva prescrição terapêutica” foi vetado, sob a justificativa de que, “... da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica [...]”.
9. Prevaleceu durante o processo legislativo a ideia de que não seria privativo do médico a função de diagnosticar doenças e prescrever tratamentos, conclusão que não foi espelhada na decisão embargada.
10. No particular, mantendo-se fidelidade ao raciocínio desenvolvido



# *Superior Tribunal de Justiça*

no acórdão recorrido, mas promovendo interpretação sistemática e histórica de toda a legislação, inclusive das razões do veto, conclui-se que o Judiciário deve prestar deferência às discussões que já foram entabuladas na via própria, durante o processo legislativo, e que melhor refletem valores democráticos.

11. Acolhimento dos embargos de declaração do CREFITO-5/RS e do COFFITO, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial. Embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS rejeitados.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, acolher os embargos de declaração do CREFITO-5/RS e COFFITO, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial e, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2022

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1592450 - RS (2016/0072200-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER E OUTRO(S) - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
**EMBARGANTE** : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
MAITE CRISTIANE SCHMITT E OUTRO(S) - RS064572  
AURO THOMAS RUSCHEL E OUTRO(S) - RS067858  
**EMBARGANTE** : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - 5 REGIÃO/RS  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
**EMBARGADO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
**EMBARGADO** : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858  
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572  
**EMBARGADO** : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
**EMBARGADO** : CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. LEI N. 12.842/2013. RAZÕES DE VETO DESCONSIDERADAS. ATOS RESERVADOS A MÉDICOS. ATIVIDADES DEBATIDAS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial em que haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Antes de enfrentar a discussão devolvida nos aclaratórios, é necessário promover breve digressão a respeito do processo, a qual evidenciará a complexidade relativa a seu julgamento.
3. Trata-se de ação ajuizada em 2004 (portanto, há quase vinte anos), e para discutir possível incompatibilidade entre legislação da década de 1960 com resoluções, em sua maioria, das décadas de 1980 e 1990, sendo certo que o julgamento do apelo especial exigiu o olhar para tal passado sem se descuidar dos fatos relevantes e supervenientes que aconteceram desde aquelas longínquas datas.
4. Não houve a devida atualização do Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, isto é, enquanto, na prática, as profissões seguramente evoluíram bastante nos últimos cinquenta anos, a legislação continua engessada no texto daquela época.
5. Na decisão recorrida, destacou-se que acórdãos do STF e do STJ, em datas mais distantes, teriam concluído que não cabe ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional diagnosticar nem indicar tratamentos porque sua função seria a de executar os métodos e técnicas prescritos pelos médicos, atentando-se, porém, à peculiaridade de que, após os referidos julgamentos, teriam decorridos longos anos, com evolução de todas as carreiras discutidas nos autos e ocorridos fatos supervenientes, buscando-se trazer a discussão para o contexto atual.
6. Nesse cenário, entendeu-se que a *ratio* dos precedentes anteriores permanecia incólume, em razão da interpretação sistemática aplicada aos arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 938/1969 e aos supervenientes arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.
7. Caso em que, ao promover interpretação sistemática de dispositivos legais aprovados, o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto às normas vetadas e às razões do veto, as quais, embora não tenham sido apresentadas pelas partes anteriormente,



eram fundamentais à construção da exegese sistemático-histórica que foi ali desenvolvida.

8. Ao consultar a mensagem de veto dos dispositivos da Lei n. 12.842/2013 (Mensagem n. 287/2013), verifica-se que o art. 4º, I, o qual dispunha que era ato privativo de médico a “formulação do diagnóstico e respectiva prescrição terapêutica” foi vetado, sob a justificativa de que, “... da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica [...]”.

9. Prevaleceu durante o processo legislativo a ideia de que não seria privativo do médico a função de diagnosticar doenças e prescrever tratamentos, conclusão que não foi espelhada na decisão embargada.

10. No particular, mantendo-se fidelidade ao raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, mas promovendo interpretação sistemática e histórica de toda a legislação, inclusive das razões do veto, conclui-se que o Judiciário deve prestar deferência às discussões que já foram entabuladas na via própria, durante o processo legislativo, e que melhor refletem valores democráticos.

11. Acolhimento dos embargos de declaração do CREFITO-5/RS e do COFFITO, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial. Embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS rejeitados.

## RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Primeira Turma, assim ementado (e-STJ fls. 2.037/2.038):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei n. 938/1969.

2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo.

3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos no Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e



recreacionais.

4. Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos.

5. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267).

6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo.

7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Sustentam o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CREMERS e o SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS, resumidamente, que o julgado é contraditório. Isso porque reconheceu que somente os médicos podem diagnosticar, prescrever e conceder alta a seus pacientes, mas, ao mesmo tempo, concluiu que o acórdão regional deveria ser mantido em relação à possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Afirma que essas últimas atividades só poderiam ser praticadas por quem tem formação adequada para diagnosticar e tratar doenças, isto é, os médicos, decorrendo daí a incongruência do acórdão (e-STJ fls. 2.050/2.074 e 2.083/2.099).

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO – CREFITO-5/RS, por sua vez, além de reformular discussões do mérito da questão principal, alega, em breve síntese, que o julgamento foi omissivo. Isso porque, embora tenha realizado interpretação sistemática, desconsiderou os vetos ensejados pela Presidente da República a alguns dispositivos que definem as atividades privativas dos médicos (art. 4º da Lei n. 12.842/2013), “vetos esses cuja consideração se revela indispensável para uma análise integral dos diversos aspectos controvertidos nesta demanda” (e-STJ fls. 2.180/2.214).

Já o CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA



OCUPACIONAL (COFFITO) afirma, inicialmente, vício procedimental, visto que, constatada a existência de discussão sobre a constitucionalidade dos mesmos atos normativos, inclusive com eventual impacto no próprio conhecimento da ação, foi feita a opção de antecipar o julgamento sobre a legalidade dos atos, o que viola a norma do art. 1.031, § 2º, do CPC.

Argumenta, ainda, o referido Conselho que: a) o julgado incorre em contradição, ao se valer de ausência de norma expressa autorizativa para proibir os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais do exercício de determinadas atividades, ao tempo que também não há norma expressa conferindo aos médicos a privatividade de exercício das mesmas atividades; b) houve omissão quanto às razões do veto referente à Lei n. 12.842/2013; e c) o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação de Inconstitucionalidade 1.056 é inadequado para o caso concreto, seja por se tratar de decisão proferida no ano de 1983 e sob a perspectiva da Carta de 1967/1969, seja em razão das manifestações mais recentes proferidas pelo STF sobre a matéria (e-STJ fls. 2.291/2.305).

CREFITO-5/RS e COFFITO apresentaram impugnações aos embargos de declaração do CREMERS e SIMERS (e-STJ fls. 2.258/2.287, 2.311/2.324 e 2.326/2.328).

CREMERS apresentou impugnação apenas em relação aos aclaratórios aviados pelo CREFFITO (e-STJ fls. 2.326/2.328).

Indeferidos os pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados pela FEDERAÇÃO DOS ACUPUNTURISTAS DO BRASIL E PRÁTICAS INTEGRATIVAS (FENAB) e pelo COLÉGIO MÉDICO BRASILEIRO DE ACUPUNTURA – CMBA (e-STJ fls. 2.101/2.121 e 2.332/2.350).

É o relatório.

## VOTO

Início o exame dos aclaratórios pelos recursos interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO – CREFITO-5/RS e pelo CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO).

A princípio, adianto que não merece acolhimento a prejudicial de



mérito defendida pelo COFFITO, porque: a norma do art. 1.031, § 2º, do CPC confere ao relator a faculdade (e não o dever) de envio do processo ao STF; e, como expressamente consignado na fundamentação da decisão recorrida, buscou-se nesta ação promover o controle de ilegalidade/inconstitucionalidade de normas, com fundamentos e parâmetros distintos e independentes, pelo que estes não guardavam relação de prejudicialidade entre si.

No mérito em si, tenho que ambos os recursos merecem acolhimento.

Antes de enfrentar a discussão devolvida nos embargos de declaração, é necessário promover breve digressão a respeito deste processo, a qual evidenciará a complexidade relativa a seu julgamento.

De início, registre-se que esta ação foi ajuizada em 2004 (portanto, há quase vinte anos), e para discutir possível incompatibilidade entre legislação da década de 1960 em relação a resoluções, em sua maioria, das décadas de 1980 e 1990. Ou seja, o julgamento do apelo especial exigiu o olhar para tal passado sem se descuidar dos fatos relevantes e supervenientes que aconteceram desde aquelas longínquas datas.

É também importante destacar que não houve a devida atualização do Decreto-Lei n. 938/1969, que provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional. Isto é, enquanto, na prática, as profissões seguramente evoluíram bastante nos últimos cinquenta anos, a legislação continua engessada no texto daquela época.

Além disso, a ação em exame continha questão jurídica intrincada, porque foi distribuída como ação ordinária, ganhou o rito e as características de ação coletiva e buscava promover simultaneamente controle de legalidade e inconstitucionalidade.

Por isso, antevendo possível inadequação da via eleita, provoquei as partes para que se manifestassem sobre o feito, sendo que ambas pugnaram pelo julgamento do mérito, que foi realizado dentro do devido recorte de cognição: exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-Lei n. 938/1969.

No referido julgamento, destaquei que acórdãos do STF e do STJ, em datas mais distantes, teriam concluído que não cabe ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional diagnosticar doenças nem indicar tratamentos, porque sua função seria a de



executar os métodos e técnicas prescritos pelos médicos.

Porém, atento à peculiaridade de que, após os referidos julgamentos, teriam decorridos longos anos, com a evolução de todas as carreiras discutidas nos autos e a ocorrência de fatos supervenientes, havia a necessidade de trazer a discussão para o contexto atual.

Nesse sentido, compreendi que aquelas conclusões permaneciam incólumes, por conta da interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 938/1969 e os supervenientes arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

Com base nessas premissas lógicas, examinei os comandos normativos impugnados, reconhecendo a ilegalidade daqueles cuja redação se afastasse daquela conclusão a que teriam chegado o Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior.

Aqui cabe outro destaque: embora a vigência da Lei n. 12.842/2013 já tivesse sido discutida nos autos, o CREFITO-5/RS e o COFFITO, podendo, não falaram anteriormente a respeito dos vetos e das discussões que existiram quando da aprovação do diploma legal.

Todavia, agora, é apresentada questão relevante, que, realmente, não foi considerada no julgamento embargado e era essencial para a construção do raciocínio que ali foi desenvolvido.

Isso porque, ao consultar a mensagem de veto dos dispositivos da Lei n. 12.842/2013 (Mensagem n. 287/2013), de fato, verifica-se que foi vetado o:

Inciso I do *caput* e § 2º do art. 4º

I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;  
§ 2º Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.

#### **Razões dos vetos**

O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. **Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária,**



tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria.

O veto do inciso I implica também o veto do § 2º, sob pena de inverter completamente o seu sentido. Por tais motivos, o Poder Executivo apresentará nova proposta que mantenha a conceituação técnica adotada, porém compatibilizando-a com as práticas do Sistema Único de Saúde e dos estabelecimentos privados. (Grifos acrescidos)

Melhor dizendo: ao promover interpretação sistemática dos dispositivos aprovados, o acórdão recorrido incorre em omissão quanto às normas vetadas e às razões do veto, fundamentais à construção da exegese sistemático-histórica que foi ali desenvolvida.

Passando a integrar essa relevante omissão, trazendo para a discussão as razões do veto, percebo que a decisão recorrida cometeu equívoco ao concluir que o ordenamento jurídico perpetuou a conclusão de que não cabe ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional diagnosticar nem indicar tratamentos, porque sua função seria a de executar os métodos e técnicas prescritos pelos médicos.

Esse debate, como visto, foi entabulado nas vias próprias (processo legislativo), em data superveniente à legislação discutida na inicial, à própria inicial e aos precedentes do STF e do STF. Prevaleceu, naquele momento, a ideia de que não seria privativo do médico a função de diagnosticar doenças e prescrever tratamentos, conclusão que não foi espelhada na decisão embargada.

Assim, mantendo-se fidelidade ao raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, mas promovendo interpretação sistemática e histórica de toda a legislação supracitada, inclusive das razões de veto, entendo que o Judiciário deve prestar deferência às discussões que já foram desenvolvidas na via própria, durante o processo legislativo, e que melhor refletem valores democráticos.

Portanto, independentemente das convicções pessoais dos julgadores sobre o tema em questão, se a conclusão deve ser de que não é vedado ao fisioterapeuta e terapeuta ocupacional diagnosticar, prescrever e dar alta terapêutica, não há como reconhecer a ilegalidade das resoluções tidas por irregulares no acórdão recorrido.

E, com isso, em vez de dar parcial provimento ao apelo especial, o resultado deveria ser da negativa de provimento àquele apelo.

Já os recursos do CREMERS e SIMERS não merecem guarida.



A uma porque, com a (agora realizada) alteração do acórdão recorrido, para negar provimento ao recurso especial, não remanesceria nenhuma das supostas incongruências alegadas nos aclaratórios.

A duas porque, mesmo que não houvesse a modificação, e fosse preservado o julgamento originário, nenhuma contradição ali havia.

O desenvolvimento do raciocínio exposto no acórdão recorrido não se operou para examinar, em abstrato, todos os detalhes que envolvem a acupuntura, quiropraxia, osteopatia etc., mas para aferir objetivamente se o texto específico das normas impugnadas (resoluções) contrariaria os ditames da norma parâmetro (Decreto-Lei), à luz da interpretação realizada naquele julgamento.

Isto é, em momento algum seria possível, no apelo especial, desbordar completamente dos estritos limites da inicial, já bastante controvertida, de modo a examinar em caráter genérico se as supracitadas práticas são ou não compatíveis com o exercício de uma ou outra profissão, para, ao final, promover comando ainda mais abrangente, fixando proibições que nem sequer eram o objeto da ação.

Com isso, a conclusão que ali tinha sido adotada, de que alguns textos normativos seriam ilegais, enquanto outros não, não manifestava nenhuma contradição em si mesma (interna).

No mais, todos os demais argumentos de fundo apresentados por CREMERS e SIMERS em sede de aclaratórios demonstram apenas inconformismo com o mérito da decisão, sendo certo que embargos de declaração não são admitidos para essa função.

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1265177/SP, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, desembargador convocado do TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; EDcl no AgInt no REsp 1896032/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1823284/SP, rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do CREFITO-5/RS e do COFFITO, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando EFEITOS INFRINGENTES aos aclaratórios, de modo a NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, e REJEITO os embargos de declaração do



CREMERS e do SIMERS.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0072200-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.450 / RS**      EDcl no

Números Origem: 200471000395491 4200471000395491 50275640320134047100  
RS-200471000395491 RS-50275640320134047100 TRF4-200471000395491

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER E OUTRO(S) - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
RECORRENTE : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
MAITE CRISTIANE SCHMITT E OUTRO(S) - RS064572  
AURO THOMAS RUSCHEL E OUTRO(S) - RS067858  
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
ADVOGADOS : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ASSISTENTE : FEDERACAO DOS ACUPUNTURISTAS DOS BRASIL E PRATICAS  
INTEGRATIVAS  
ADVOGADO : NELSON JOSÉ ROSEMANN DE OLIVEIRA - PR059953  
ASSISTENTE : COLEGIO MEDICO DE ACUPUNTURA - CMA  
ADVOGADOS : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF010396  
HELIO GIL GRACINDO FILHO - DF009293

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER E OUTRO(S) - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
EMBARGANTE : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
MAITE CRISTIANE SCHMITT E OUTRO(S) - RS064572  
AURO THOMAS RUSCHEL E OUTRO(S) - RS067858  
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

2016/0072200-2 REsp 1.592.450 / RS 200471000395491 (EDcl)



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0072200-2      EDcl no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.450 / RS

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL - 5 REGIÃO/RS  
ADVOGADOS : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
EMBARGADO : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858  
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572  
EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
EMBARGADO : CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE  
ADVOGADOS : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Minsitro Relator acolhendo os embargos de declaração do CREFITO-5/RS e do COFFITO para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial e rejeitando os embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS, e o voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa rejeitando todos os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Sérgio Kukina.

 2016/0072200-2 - REsp 1592450 Petição : 2022/0063371-0 (EDcl)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1592450 - RS (2016/0072200-2)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER E OUTRO(S) - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
**EMBARGANTE** : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
MAITE CRISTIANE SCHMITT E OUTRO(S) - RS064572  
AURO THOMAS RUSCHEL E OUTRO(S) - RS067858  
**EMBARGANTE** : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
**EMBARGANTE** : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL - 5 REGIÃO/RS  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
**EMBARGADO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
**EMBARGADO** : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858  
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572  
**EMBARGADO** : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
**EMBARGADO** : CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5  
RE  
**ADVOGADOS** : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### VOTO-VISTA

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:** Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de



Justiça, assim ementado (fls. 2.037 - 2.038):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NORMA INFRALEGAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS. CONSELHO DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUTORIZAÇÃO. ATO RESERVADO A MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora não caiba a este Tribunal examinar o pedido de inconstitucionalidade de norma em face da Constituição, é possível promover o exame da legalidade das resoluções normativas que eventualmente tenham contrariado o Decreto-lei n. 938/1969.

2. No caso, como o pedido da inicial foi deduzido de ambas as maneiras (declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade), a ação civil pública é viável, ao menos em relação ao primeiro pleito, sendo os autores partes legítimas para deduzi-lo.

3. O exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional se desenvolve de acordo com os parâmetros dispostos Decreto-lei n. 938/1969 (art. 1º), que, em seus arts. 3º e 4º, expressamente reservou aos profissionais a atividade de executar métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais.

4. Não há, na norma de caráter primário, autorização para que os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais desempenhem atividades como as de receber demanda espontânea, realizar diagnóstico, prescrever ou realizar exames sem assistência médica, ordenar tratamento e dar alta terapêutica, atividades reservadas aos médicos.

5. O STF, no julgamento da Representação 1.056/DF, considerou constitucionais os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e o art. 12 da Lei n. 6.316/1975 e bem delimitou as atividades do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional: a) ao médico cabe a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos, avaliar resultados; b) ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional, diferentemente, cabe a execução das técnicas e métodos prescritos (STJ, REsp 693.454/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005, p. 267).

6. Hipótese em que a interpretação sistemática entre os arts. 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os arts. 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013 reforça as conclusões antes adotadas por esta Corte e pelo Supremo.

7. Deve ser mantida a possibilidade da prática da acupuntura, quiropraxia, osteopatia e fisioterapia e terapia ocupacional do trabalho pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, porque, quanto a elas, não há comando secundário em abstrato que, pela só existência, vulnere os preceitos normativos primários que disciplinam as atividades de fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, ou mesmo médicos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Inicialmente, destaca-se que o TRF4, por unanimidade, havia negado provimento ao recurso do Sindicato e do Conselho Médico do Estado do Rio Grande do Sul (SIMERS e CREMERS), decidindo pela manutenção da sentença e pela legalidade das normas editadas pelo Conselho Federal de Fisioterapia Ocupacional (COFFITO), possibilitando aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais a realização de diagnósticos e solicitação de exames para o tratamento de doenças no escopo de suas áreas de atuação, sem ingressar no campo médico.

No julgamento do recurso especial interposto pelo CREMERS, o relator, Ministro Gurgel de Faria, acompanhado pela maioria dos Ministros da Primeira Turma, deu parcial provimento ao recurso do CREMERS, alterando diversos trechos de normativos expedidos pelo COFFITO e alterando, assim, parte das prerrogativas dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais até então reconhecidas pelo Tribunal de origem.

Deste acordão foram opostos embargos de declaração pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (CREFITO-5/RS), pelo COFFITO, pelo CREMERS e pelo SIMERS.

Na sessão da Primeira Turma realizada em 08/11/2022, o Ministro Relator apresentou voto acolhendo os embargos de declaração, com efeitos infringentes, do CREFITO-5/RS e



do COFFITO-DF, bem como rejeitou os embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS.

Ao acolher os embargos de declaração, o Ministro Relator destacou em seu voto que, apesar de ter feito inicialmente uma interpretação da Lei do Ato Médico (Lei n. 12.842/2013), o desenvolvimento de seu raciocínio exposto no acórdão recorrido aferira, objetivamente, se o texto específico das resoluções do COFFITO iria de encontro aos ditames da norma parâmetro (Decreto-lei n. 938/1969), à luz da interpretação realizada naquele julgamento.

No entanto, considerando as razões apresentadas pelo CREFITO-5/RS e pelo COFFITO, o Ministro Relator considerou a necessidade de, excepcionalmente, fazer uma interpretação sistemática-histórica, emprestando ao acórdão os efeitos infringentes, por ter encontrado **omissão** quanto à análise das razões de **veto do art. 4º, I, da Lei do Ato Médico**, que previa serem atividades privativas dos médicos a *“formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica”*, haja vista a importância da análise do referido veto no caso em comento.

Na ocasião, a Ministra Regina Helena Costa abriu a divergência, rejeitando todos os embargos de declaração, por entender que CREFITO-5/RS e COFFITO apresentaram fundamentação absolutamente a destempo, configurando preclusão e inovação recursal em sede de embargos de declaração, revendo decisão já proferida pela Primeira Turma em sede de recurso especial.

Pedi vista antecipada dos autos.

Ao analisar o presente caso, diante de suas peculiaridades, entendo no mesmo sentido do Ministro Relator pois, de fato, houve omissão em seu voto no recuso especial que conduziu o raciocínio da maioria dos membros desta Turma a decidir, naquela ocasião, pelo provimento parcial do recurso especial apresentado pelo CREMERS.

Naquele cenário, entendeu-se que a *ratio* dos precedentes anteriores permaneciam incólumes, por conta da interpretação sistemática entre os artigos 1º, 3º e 4º do Decreto-lei n. 938/1969 e os supervenientes artigos 1º, 2º, parágrafo único, II, 4º, X, XI e XIII e §§1º e 7º, da Lei n. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina.

Assim, o acórdão combatido, ao promover interpretação sistemática de dispositivos legais aprovados, conforme bem observado pelo Ministro Gurgel de Faria, incorreu em omissão quanto às normas vetadas e as razões do veto, as quais, embora não tenham sido apresentadas pelas partes anteriormente, mostraram-se fundamentais à construção da exegese sistemático-histórica inicialmente desenvolvida.

Correto, portanto, o entendimento defendido pelo Ministro Relator sobre a importância do cotejo analítico que fundamentou as razões de veto presidencial ao inciso I, do artigo 4º, do Projeto de Lei do Senado Federal n. 268/2002, convertido na Lei 12.842/2013, que pretendia conferir privatividade médica para a *“formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica”*, vez que o veto ocorreu sob a seguinte justificativa:

“[...] Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos



profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica [...]”.

Conforme acertadamente reconheceu o Ministro Gurgel de Faria, não há dúvidas de que o processo legislativo, ao propor o veto, defendeu a ideia de não ser privativa do médico a função de diagnosticar e prescrever tratamento. Essas conclusões, como bem observado pelo Ministro Relator, não foram espelhadas na decisão embargada.

Assim, concordo com o voto apresentado pelo Ministro Relator, com vistas à manutenção da fidelidade ao raciocínio desenvolvido inicialmente no acórdão recorrido, mas promovendo a necessária interpretação sistemática e histórica de toda a legislação, inclusive as razões do veto, pois salutar é o dever do Judiciário de prestar deferência às discussões que melhor reflitam valores democráticos, já entabuladas na via própria, durante o processo legislativo.

No mesmo sentido, comungo do raciocínio do Ministro Gurgel de Faria, ao reconhecer ter feito inicialmente uma interpretação sistêmica das leis no voto inicialmente apresentado, mas destacando a necessidade de, peculiarmente, no presente caso, fazer uma interpretação sistemática-histórica, pela relevância da análise do referido veto, possibilitando que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, sem ingressarem no campo médico, possam realizar diagnósticos e solicitação de exames para o tratamento de doenças no escopo de suas respectivas áreas de atuação.

Ante o exposto, peço as mais respeitosas vênias à Ministra Regina Helena Costa, para acompanhar o Relator, Ministro Gurgel de Faria, **ACOLHENDO os Embargos de declaração do CREFITO-5/RS e do COFFITO**, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial e **REJEITANDO os Embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS**.

É como voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0072200-2      EDcl no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.592.450 / RS

EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL - 5 REGIÃO/RS  
ADVOGADOS : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : GUILHERME BRUST BRUN - RS047120  
JULIANO LAUER - PR057618  
VANESSA SCHMIDT BORTOLINI - RS082429  
EMBARGADO : SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : FABIANA SILVA DA SILVA - RS047933  
AURO THOMÁS RUSCHEL - RS067858  
MAITE CRISTIANE SCHMITT - RS064572  
EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
ADVOGADOS : ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL - DF021362  
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181  
EMBARGADO : CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5 RE  
ADVOGADOS : AUGUSTO ROSSONI LUVISON - RS064106  
MARIA TERESA DRESCH DA SILVEIRA E SILVA - RS071473  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencida a Sra. Ministra Regina Helena Costa, acolheu os embargos de declaração do CREFITO-5/RS e COFFITO, para sanar omissão e integrar o acórdão recorrido, emprestando efeitos infringentes aos aclaratórios, de modo a negar provimento ao recurso especial e, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do CREMERS e do SIMERS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) (voto-vista) e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2016/0072200-2 - REsp 1592450 Petição : 2022/0063371-0 (EDcl)





05/05/2023

Número: **0832149-53.2022.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANO FELICIANO RODRIGUES (AUTOR)		PABLO GADELHA VIANA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66915 819	04/12/2022 23:55	<a href="#">DOC PESSOA COMP E DEMAIS</a>	Documento de Identificação



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**FABIANO FELICIANO RODRIGUES**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 2198056 SSP PB

CPF 052.010.014-08 DATA NASCIMENTO 04/01/1982

FILIACAO  
 JOSE ROBERTO RODRIGUES  
 CHICO  
 MARIA JOSE FELICIANO  
 RODRIGUES

PERMISSAO ACC CATEGORIAS  
 AB

N° REGISTRO 03496278764 VALIDADE 16/12/2024 1ª HABILITACAO 25/01/2005

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador: *Fabiano Feliciano Rodrigues*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CAMPINA GRANDE, PB DATA EMISSAO 18/12/2019

Assinatura do Emissor: *[Assinatura]*  
 ASSINATURA DO EMISSOR 73449846549 PB040224880

**PARAIBA**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1843810587  
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1843810587



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:26  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354260840000063203845>  
 Número do documento: 2212042354260840000063203845

Num. 66915819 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:51  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330507420000068684792>  
 Número do documento: 2305052330507420000068684792

Num. 72855035 - Pág. 2

GIOVANNI PATRÍCIO DE SOUSA  
RUA FRANCISCO AFONSO DE ALBUQUERQUE 227 - CONCEICAO  
CAMPINA GRANDE / PB CEP: 59401-225 (AG 401)



C.P.F./CNPJ/RAND: 027.164.574-17

Grupo: COMVEN (CNAL) BANDA TENSÃO / Subgrupo: B1  
Classe: RES. INT. B1 / Subclasse: BAIXA RENDA  
Linha de MONOFÁSICO  
Roteiro 5 - 401 - J14 - 360 Nº Medidor: 00308106279

UNIDADE CONSUMIDORA (UC)  
4/50808-5

CADAS | PELA SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00000505085

VALOR DA FATURA  
R\$ 91,77

VENCIMENTO  
15/01/2021

REFERÊNCIA  
Jan / 2021

CONSUMO  
146kWh  
6,03 kWh  
MÉDIA DIÁRIA  
LEITURA  
CONFIRMADA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS

CCI	Descrição	Quant	Tarifa de Tributos	Valor Base Calc (R\$)	Aliq (%)	ICMS Base Calc (R\$)	ICMS (%)	PIS/COFINS Base Calc (R\$)	PIS/COFINS (%)	Outros (R\$)
0601	Consumo até 30kWh-BR	30	0,234430	7,03	7,03	27	1,90	5,20	0,03	0,15
0601	Consumo > 31 a 100kWh-BR	70	0,401970	28,13	28,13	27	7,59	20,86	0,14	0,64
0601	Consumo > 101 a 220kWh-BR	46	0,602820	27,73	27,73	27	7,49	20,56	0,14	0,62
0601	Adic. B Vermelha			6,04	6,04	27	1,63	4,47	0,03	0,14
0601	Adic. B Amarela			0,49	0,49	27	0,13	0,35	0,00	0,31
0610	Subsidio			38,56	38,56	27	10,41	28,80	0,19	0,88
0607	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			8,77	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0607	CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			0,13	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0604	JR. INCL. DE MOR. T. 2020			1,37	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0606	MULTA 12/2020									
0606	Deson. do Subsidio			-27,08	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 91,77 107,98 39,15 80,04 0,53 2,45  
Tarifa s/ Tributos: Até 30kWh 0,164630 Até 100kWh 0,292220 Até 220kWh 0,423340

RESERVADO AO FISCO OFD 9A90.68ee.4B65.c150.0165.84b8.1c2b

HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)		COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Jan/20	47	Descrição	Valor (R\$)
Fev/20	58	Serviços de Dist. da Energisa/BO	18,72
Mar/20	75	Compra de Energia	25,32
Abr/20	68	Serviço de Transmissão	3,39
Mai/20	53	Encargos Setoriais	3,34
Jun/20	64	Impostos Diretos e Encargos	43,00
Jul/20	41	Outros Serviços	0,00
Ago/20	159		
Sep/20	160		
Out/20	163		
Nov/20	159		
Dez/20	176		
Jan/21	104		

LEITURAS  
Anterior: 10/13/20 3418  
Atual: 08/01/21 3562  
Consumo: 149kWh  
Período: 28 dias  
Constante do medidor: 1  
PRÓXIMA LEITURA: 06/02/2021

INDICADORES DE QUALIDADE (REFERÊNCIA 11/2020 - Consumo Ativo Eletrônico)			
META	MENSAL	APURADO TRIMEST.	ANUAL
Horas que o cliente ficou sem energia - DIC	8,55	0,00	11,10
Verzquez o cliente ficou sem energia - FIC	3,38	0,00	6,73
Duração da maior interrupção de energia no período - DIMI	3,20	0,00	13,45
Duração da interrupção individual em dia crítico - DICRI	12,22		

ATENÇÃO  
- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.  
- Para preservar sua saúde, a Energisa está pronta para atender pelos canais virtuais: site, App Energisa CN e Whatsapp (83) 99135-5540.  
- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$27,09.  
- Exclusão do ICMS pago na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 da Receita Federal. O percentual de redução na base de cálculo das contribuições no faturamento desse mês será de (- 95,6101%).  
- Lettura confirmada.



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:26  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354260840000063203845  
Número do documento: 2212042354260840000063203845

Num. 66915819 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:51  
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050523305074200000068684792  
Número do documento: 23050523305074200000068684792

Num. 72855035 - Pág. 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

DETRAN - PB 74690060218

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ELETRÔNICO

CÓDIGO RENAVAL  
 00781173728

PLACA MOF2624 EXERCÍCIO 2020

ANO FABRICAÇÃO 2002 ANO MODELO 2002

ESPÉCIE / TIPO  
 PASSAGEIRO MOTOCICLETA

MARCA / MODELO / VERSÃO  
 HONDA/CG 125 TITAN KS

PLACA ANTERIOR / UF \*\*\*\*\*/\*\* CHASSI 9C2JC30102R187946

COR PREDOMINANTE VERMELHA COMBUSTÍVEL GASOLINA



Valide este QRCode com app Vio

CATEGORIA PARTICULAR CAPACIDADE \* \*

POTÊNCIA/CILINDRADA 0CV/124 PESO BRUTO TOTAL 0.0

MOTOR JC30E12187946 CMT \* \* EIXOS \* LOTAÇÃO 02P

CARROCERIA NÃO APLICAVEL

NOME FABIANO FELICIANO RODRIGUES

CPF/CNPJ 052.010.014-08

LOCAL CAMPINA GRANDE PB DATA 13/05/2020

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT 74690060218

CAT. TARIF 9 DATA DE QUITAÇÃO 15/05/2020 PAGAMENTO  COTA ÚNICA  PARCELADO

REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) 3,65 CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15 CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) 4,05

REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (R\$) 0,40 VALOR DO IOF (R\$) 0,05 VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$) 12,30

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SEU CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

Todos os cidadãos, acidentados em território nacional, estão cobertos, sejam eles motoristas, passageiros ou pedestres. Dar entrada no Seguro DPVAT é gratuito e não é necessária a contratação de terceiros. O prazo para solicitação da indenização do Seguro DPVAT é de até 3 anos.

São três tipos de cobertura:

MORTE R\$ 13.500,00	INVALIDEZ PERMANENTE ATE R\$ 15.500,00*	REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS ATE R\$ 2.700,00
------------------------	--	---

COMO DAR ENTRADA NO SEGURO DPVAT?

- Se você for vítima de acidente de trânsito ou for beneficiário da indenização, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) para conferir a lista de documentos.
- Dê entrada no seu pedido em um dos postos de atendimento autorizados, que podem ser consultados no site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br) ou pelo Central de Atendimento do Seguro DPVAT ou pela Central de Atendimento de segurança e saúde física, das 0h às 24h, nos 4020-1556 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-022-1204 (outras Regiões).
- acompanhe o andamento do seu pedido no site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), no aplicativo ou pela Central de Atendimento no 0800-1595 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-022-1204 (outras Regiões).

DOCUMENTAÇÃO COMUM A TODAS AS COBERTURAS

- Boleto de Ocorrência (B.O.) do acidente envolvendo a vítima emitido por órgão policial competente (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e Bombeiros Militar).
- Formulário do Pedido do Seguro DPVAT, disponível no link [www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT-Como-Pedir-Indenizacao](http://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT-Como-Pedir-Indenizacao);
- Cópia do comprovante de residência;
- Cópia do documento de identificação: Carteira de Identidade RG ou, se não existir, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- Cópia do CPF.

IMPORTANTE:

- O prazo para pagamento da indenização ou reembolso é de 30 dias, contados a partir do recebimento da documentação, completa e correta, de acordo com a cobertura pleiteada.
- O período de vigência do Seguro DPVAT corresponde ao ano civil, ou seja, inicia-se em 01 de janeiro e termina em 31 de dezembro do exercício a que se refere este bilhete, independentemente do vencimento do Seguro DPVAT.
- A contratação do Seguro DPVAT obrigatória e deve ser paga juntamente com a cota única do imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. As datas de vencimento são definidas anualmente pelas secretarias de fazenda de cada estado.
- O veículo não estará devidamente licenciado se o seguro obrigatório não for pago de acordo com a Lei 9.303/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.
- O Seguro DPVAT é uma importante fonte de receita para a União, dado que:
  - 45% do valor do prêmio são destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS para custeio da assistência médica-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito (Lei 8.212/1991).
  - 5% do valor do prêmio são destinados ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, para aplicação em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito (Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro).

Para informações sobre o Seguro DPVAT, pedidos de indenização e reembolso, andamento de inscrições, locais de atendimento, documentação necessária, prazos e demais dúvidas:

Central de Atendimento  
 De Seg a Sex, das 0h às 24h  
 4020-1556 (capitais e regiões metropolitanas)  
 0800-022-1204 (outras regiões)  
 SAC DPVAT: 0800-022-8189  
 SAC Deficientes (ouvidório) e de 1903  
 0800-022-1206  
 Canal de Atendimento: 0800-021-9135  
 Fonefax: 0800-021-9135

www.seguradoralider.com.br

MENSAGENS DENATRAN

**CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO**

Para sua comodidade, você pode acessar este documento diretamente pelo seu celular. Baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades. Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas infrações e pagar multas com desconto.
- Acessar a versão digital da CNH (para CNHs emitidas após 05/02/2017).
- Acessar a versão digital deste Licenciamento (CDT) digital.
- Compartilhar o licenciamento com até 5 pessoas.
- Indicar o principal condutor.
- Receber avisos de recall.

DENATRAN - MODULO APPS

Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma de sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!

Seguro DPVAT

O Seguro do Acidente de Trânsito

SUSEP

Disque-SUSEP  
 0800-021-8464  
[www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)

Supervisionamento de Seguros Privados - Auditoria Financeira - Responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resgate e corretoras de seguros.



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:26  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354260840000063203845>  
 Número do documento: 2212042354260840000063203845

Num. 66915819 - Pág. 3

Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:51  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050523305074200000068684792>  
 Número do documento: 23050523305074200000068684792

Num. 72855035 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:26  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354260840000063203845>  
Número do documento: 2212042354260840000063203845

Num. 66915819 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:51  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330507420000068684792>  
Número do documento: 2305052330507420000068684792

Num. 72855035 - Pág. 5



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB  
Secretaria de Saúde do Município  
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência  
SAMU Regional CG - 192



## DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

Declaramos para os devidos fins de direito que o **SAMU REGIONAL CG - 192** foi solicitado para prestar atendimento médico pré-hospitalar de urgência ao paciente conforme dados a seguir:

DATA:	9/12/2020	HORA:	16:13 HRS	ID Nº:	2012090094
NOME:	FABIANO FELICIANO RODRIGUES				
QUEIXA:	ACIDENTE DE TRÂNSITO				
LOCAL:	RUA: JOÃO LEONCIO - CENTRO				
COMPLEMENTO:	POR TRÁS DA CAIXA ECONOMICA				
CIDADE:	CAMPINA GRANDE / PB				
<b>DADOS DA REMOÇÃO</b>					
Paciente removido para o Hospital de Emergencia e Trauma					

Campina Grande, 22 de dezembro de 2020.

Depcecio F Nascimento  
Coordenação Administrativa  
SAMU REGIONAL CG - 192

SAMU 192 (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)  
Rua: Almeida Barreto, 428 São José CEP: 58400-328 Campina Grande-PB  
Fone: (83) 3322-5207 / 3322-5191



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:26  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354260840000063203845>  
Número do documento: 2212042354260840000063203845

Num. 66915819 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:51  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330507420000068684792>  
Número do documento: 2305052330507420000068684792

Num. 72855035 - Pág. 6



05/05/2023

Número: **0832149-53.2022.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.700,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIANO FELICIANO RODRIGUES (AUTOR)		PABLO GADELHA VIANA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66915 817	04/12/2022 23:55	<a href="#">bo de fabiano</a>	Documento de Comprovação





COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



DADOS DO ACIDENTE

Nº BOAT 286/2020	Responsável pelo Levantamento do Acidente: WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO	Posto/Graduação: 2º SARGENTO				
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: RUA JOÃO ALVES DE OLIVEIRA COM RUA JOÃO LEÔNCIO	Hora 16:25	Bairro CENTRO	Município CAMPINA GRANDE	UF PB		
Data/Ocorrência 09/12/2020	Dia da Semana QUARTA-FEIRA	C/S Vítima (QT) 1	Tipo do Acidente COLISÃO TRANSVERSAL	Tipo de Pavimento ASFALTO	Condições da via BOA/SECA	Tempo NUBLADO
Envolvidos no acidente (Quantidade) 01 MOTOCICLETA 01 CAMIONETA			Controle do Tráfego no Local: SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL			

CONDUTOR 01

Nome: FABIANO FELICIANO RODRIGUES	Sexo MASCULINO	Nascimento 04/01/1982	RG 2198056	CPF 052.010.014-08			
Endereço RUA FRANCISCO AFONSO DE ALBUQUERQUE Nº 227, CONCEIÇÃO CAMPINA GRANDE/PB							
1ª Habilitação 25/01/2008	Categoria AB	Registro CNH 03486278764	UF PB	Ex.Méd./Dia -	Data Vencimento 16/12/2024	Usava Cinto -	Usava Capacete -
Exame de Embriaguez Alcoólica NÃO REALIZADO			Destino do Condutor HOSPITAL DE TRAUMA				

VEÍCULO 01

Marca/Modelo HONDA 125	Espécie MOTOCICLETA	Placa MOF-2624	Categoria PARTICULAR	Município CAMPINA GRANDE	UF PB
Nome do Proprietário: FABIANO FELICIANO RODRIGUES					
Seguradora DPVAT	Bilhete Nº	Renavam 00781173728	Data da Emissão 13/05/2020		
Avarias TANQUE, GUIDÃO E RETROVISOR LADO DIREITO.					

VERSÃO DO CONDUTOR 01

Informou que transitava pela rua João Alves de Oliveira no sentido centro ao bairro do Alto Branco e ao chegar no cruzamento com a rua João Leônico, uma camioneta Veraneio passou rapidamente no cruzamento colidindo em sua motocicleta.

CONDUTOR 02

Nome: THULIO CORREIA FRUTUOSO	Sexo MASCULINO	Nascimento 26/06/1996	RG 4095461	CPF 118.305.024-09			
Endereço RUA ALVARO MACHADO Nº 258, CENTRO ALAGOA NOVA/PB							
1ª Habilitação 13/10/2017	Categoria AB	Registro CNH 06934047434	UF PB	Ex.Méd./Dia SIM	Data Vencimento 20/06/2022	Usava Cinto -	Usava Capacete -
Exame de Embriaguez Alcoólica NÃO REALIZADO			Destino do Condutor PERMANECEU NO LOCAL				

VEÍCULO 02

Marca/Modelo GM VERANEIO	Espécie CAMIONETA	Placa JWF-4032	Categoria ALUGUEL	Município ALAGOA NOVA	UF PB
Nome do Proprietário: AQUILES VIEIRA DE ATAIDE					
Seguradora DPVAT	Bilhete Nº 014957612940	Renavam 00616480539	Data da Emissão 06/01/2020		
Avarias PARA-CHOQUE DIANTEIRO E PISCA LADO ESQUERDO.					

VERSÃO DO CONDUTOR 02

Informou que transitava pela rua João Leônico no sentido no sentido rodoviária velha ao centro e ao chegar no cruzamento com a rua João Alves de Oliveira parou em respeito a placa de PARE e ao seguir sentiu um impacto na parte frontal do lado esquerdo provocado pela motocicleta.



17/12/2020 07:41

1/7

BOAT-286/2020



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:25  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354255610000063203843>  
Número do documento: 2212042354255610000063203843

Num. 66915817 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:52  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330515680000068684793>  
Número do documento: 2305052330515680000068684793

Num. 72855036 - Pág. 2



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



VITIMA 01		
Nome: FABIANO FELICIANO RODRIGUES	Sexo MASCULINO	Nascimento 04/01/1982
Endereço RUA FRANCISCO AFONSO DE ALBUQUERQUE Nº 227, CONCEIÇÃO CAMPINA GRANDE/PB		
Viajava no Veículo HONDA 125/MOF-2624 PB	Usava Cinto -	Usava Capacete -
Condição da Vitima: MOTOCICLISTA	Conduzida Para: HOSPITAL DE TRAUMA	

CONSTATADO

De acordo com levantamento realizado no local do acidente, ficou constatado que o condutor do V1 (motocicleta Honda) transitava pela via "A" (rua João Alves de Oliveira) no sentido Centro ao bairro do Alto Branco, e o condutor do V2 (Camioneta Veraneio) transitava pela via "B" (rua João Leôncio) no sentido rodoviária velha ao Centro, e ao chegarem no cruzamento supracitado houve a colisão transversal.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- 1 - As vias estão em boas condições de uso e são bem sinalizadas;
- 2 - O fluxo de veículos das vias é realizado em sentido duplo;
- 3 - Na via "B" onde transitava o condutor do V2 possui placa de R-1 (parada obrigatória);
- 4 - Não foi realizado o teste de etilômetro no condutor do V2, pois esta com o aparelho indisponível, porém o mesmo não apresentava sinais de embriaguez alcoólica;
- 5 - Não foi possível arrolar testemunhas.

Campina Grande - PB, 09/12/2020

2º SARGENTO WALTERCI SOUZA DE ARAUJO



17/12/2020 07:41

2/7

BOAT-286/2020



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:25  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354255610000063203843>  
Número do documento: 2212042354255610000063203843

Num. 66915817 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:52  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330515680000068684793>  
Número do documento: 2305052330515680000068684793

Num. 72855036 - Pág. 3



**POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)**  
**BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO**  
**BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT**

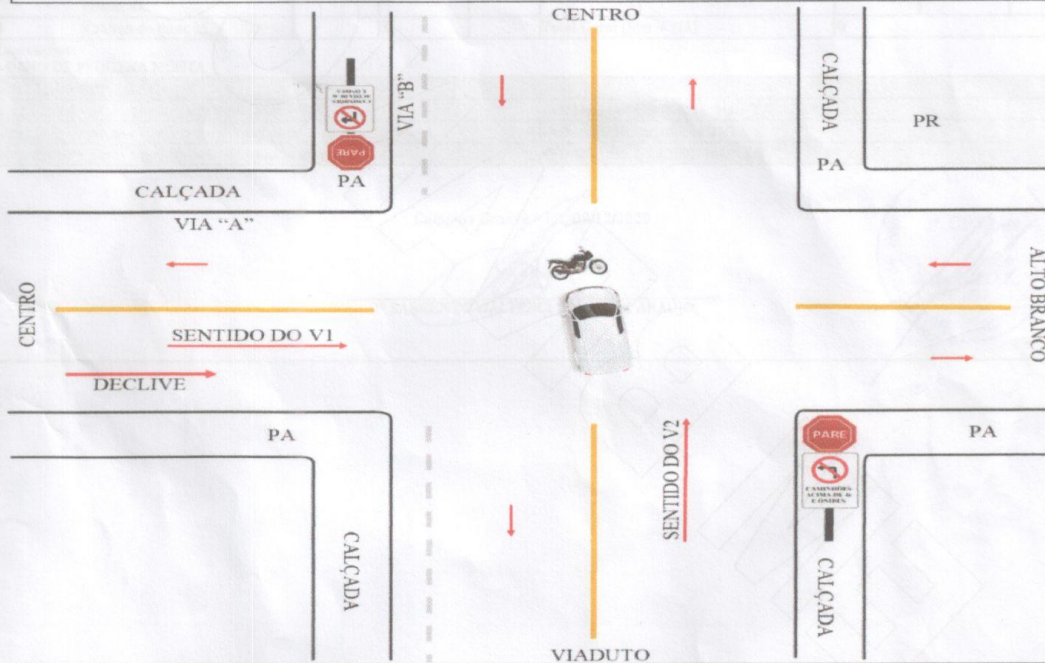


**CROQUI DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 286/2020**  
**AMARRAÇÕES**

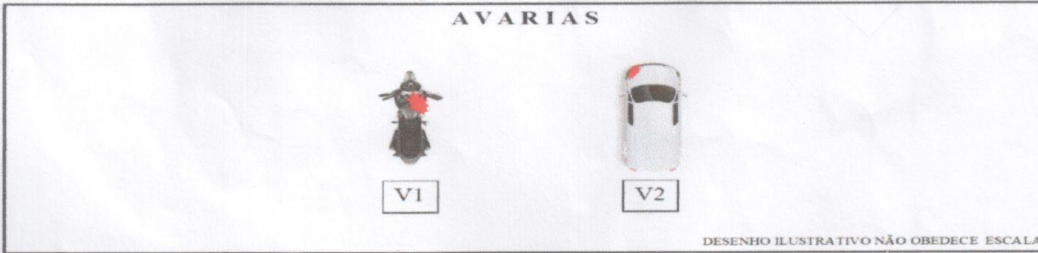
VIA "A" - Rua. João Alves de Oliveira - 10,00 metros  
 VIA "B" - Rua. João Leôncio - 10,00 metros

PR (Ponto de Referência): Eletrônica Marconi  
 PA (Ponto de Amarração): Guia do meio fio/Poste de iluminação pública

V1 (Veículo 01) Eixo Dianteiro 10.50 e Eixo Traseiro 07.50 metros para (PA)  
 V2 (Veículo 02) Eixo Traseiro Direito 12.10 e Eixo Traseiro Esquerdo 13.50 metros para (PA)



**AVARIAS**



DESENHO ILUSTRATIVO NÃO OBEDECE ESCALA

Campina Grande - PB, 09/12/2020

2º SARGENTO WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO



17/12/2020 07:41

3/7

BOAT-286/2020



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:25  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354255610000063203843>  
 Número do documento: 2212042354255610000063203843

Num. 66915817 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:52  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330515680000068684793>  
 Número do documento: 2305052330515680000068684793

Num. 72855036 - Pág. 4



**POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)**  
**BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO**  
**BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT**



**CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS - BOAT 286/2020**

**DANOS NO VEÍCULO HONDA 125/MOF-2624 PB**

Marca/Modelo HONDA 125	Placa: MOF-2624 PB	Responsável pelo Preenchimento: WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO	Data: 09/12/2020
---------------------------	-----------------------	---	---------------------

**MOTOCICLETAS E VEÍCULOS ASSEMBLADOS**  
**PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE**

Item	Nome da Peça	Avaliação			Item	Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA			Sim	Não	NA
01	Garfo dianteiro		X		05	Chassi		X	
02	Mesa superior da suspensão dianteira		X		06	Garfo traseiro		X	
03	Mesa inferior da suspensão dianteira		X		07	Eixo traseiro (triciclos)		X	
04	Coluna de direção		X		Total Geral (Sim + NA)		0		

Observações:

0=DANO DE PEQUENA MONTA

**AVALIAÇÃO POR DANO:**

Quantidade de peças estruturais danificadas = 0

->DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4

->DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4

->DANO DE GRANDE MONTA

Campina Grande - PB, 09/12/2020

2º SARGENTO WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO





**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**COMANDO DE POLÍCIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)**  
**BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO**  
**BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT**



**CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS - BOAT 286/2020**

**DANOS NO VEÍCULO GM VERANEIO /JWF-4032 PB**

Marca/Modelo GM VERANEIO	Placa: JWF-4032 PB	Responsável pelo Preenchimento: WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO	Data: 09/12/2020
-----------------------------	-----------------------	---	---------------------

**AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS**  
**PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE**

Item	Nome da Peça	Avaliação			Item	Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA			Sim	Não	NA
01	Painel corta-fogo		X		12	Longarina traseira esquerda		X	
02	Longarina dianteira esquerda		X		13	Assoalho porta malas ou caçamba		X	
03	Caixa de roda dianteira esquerda		X		07	Longarina traseira direita		X	
04	Estrutura da soleira esquerda		X		15	Caixa de roda traseira direita		X	
05	Air Bags frontais		X		16	Estrutura da coluna traseira direita		X	
06	Air Bags laterais		X		17	Estrutura da soleira direita		X	
07	Estrutura da coluna dianteira esquerda		X		18	Estrutura da coluna central direita		X	
08	Estrutura da coluna central esquerda		X		19	Estrutura da coluna dianteira direita		X	
09	Estrutura da coluna traseira esquerda		X		20	Assoalho central direito		X	
10	Caixa de roda traseira esquerda		X		21	Caixa de roda dianteira direita		X	
11	Assoalho central esquerdo		X		22	Longarina dianteira direita		X	
					Total Geral (Sim + NA)		0		

Observações:  
0=DANO DE PEQUENA MONTA

**AVALIAÇÃO POR DANO:**

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1	-->DANO DE PEQUENA MONTA
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6	-->DANO DE MÉDIA MONTA
Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas >6	-->DANO DE GRANDE MONTA

Campina Grande - PB, 09/12/2020

2º SARGENTO WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO

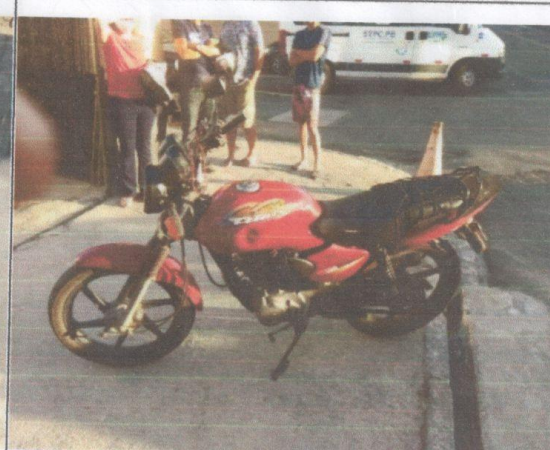
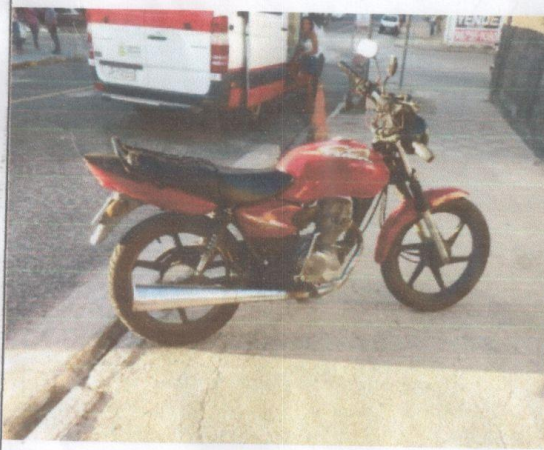




POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT 286/2020  
FOTOS DO VEÍCULO HONDA 125/MOF-2624 PB



Campina Grande - PB, 09/12/2020

2º SARGENTO WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO



17/12/2020 07:41

6/7

BOAT-286/2020



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:25  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354255610000063203843>  
Número do documento: 2212042354255610000063203843

Num. 66915817 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:52  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330515680000068684793>  
Número do documento: 2305052330515680000068684793

Num. 72855036 - Pág. 7



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLÍCIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT 286/2020  
FOTOS DO VEÍCULO GM VERANEIO /JWF-4032 PB



Campina Grande - PB, 09/12/2020

2º SARGENTO WALTERCI SOUZA DE ARAÚJO



17/12/2020 07:41

7/7

BOAT-286/2020



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 04/12/2022 23:54:25  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212042354255610000063203843>  
Número do documento: 2212042354255610000063203843

Num. 66915817 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: PABLO GADELHA VIANA - 05/05/2023 23:30:52  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305052330515680000068684793>  
Número do documento: 2305052330515680000068684793

Num. 72855036 - Pág. 8